



## LEI N. 7305.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Programa Municipal de Capacitação e Treinamento Profissional - PROFMARINGÁ - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI :

**Art. 1.º** Fica instituído, sob a gestão e coordenação da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SEICT -, o Programa Municipal de Capacitação e Treinamento Profissional - PROFMARINGÁ -, o qual reger-se-á pelas condições da presente Lei.

**Art. 2.º** O PROFMARINGÁ tem por finalidade qualificar/capacitar e treinar pessoas de ambos os sexos, preferencialmente desempregadas, de idade mediana, que, por alguma razão, perderam a condição de empregabilidade, preparando-as e criando-lhes oportunidade de retorno ao mercado de trabalho, num primeiro momento como treineiros e, posteriormente, como empregados, autônomos ou micro-empreendedores.

**§ 1.º** Para efeitos desta Lei, define-se como treineiro a pessoa que se encontra em treinamento ou capacitação no PROFMARINGÁ.

**§ 2.º** Serão priorizados cursos que possam ser realizados por pessoas com baixo nível de escolaridade e direcionados a profissões que demandam trabalhos manuais ou braçais.

**Art. 3.º** A capacitação e o treinamento profissional dar-se-ão por meio de cursos de capacitação e/ou de treinamento, sendo o primeiro por meio do ensino teórico mínimo necessário ao exercício do ofício ou à transformação do treineiro em trabalhador autônomo ou micro-empresário e o segundo por meio de treinamento em atividades práticas realizadas no âmbito dos serviços públicos municipais.

**§ 1.º** Cada curso de capacitação ou treinamento será objeto de um projeto coordenado pela Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e submetido à aprovação do Núcleo de Planejamento do Município - NUPLAN.



**§ 2.º** O prazo de realização de cada curso será compatível com o nível necessário de treinamento e/ou capacitação, a ser definida em projeto específico, respeitando-se a duração máxima de 90 (noventa) dias.

**§ 3.º** O conteúdo programático dos cursos será constituído de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de atividades práticas, em ambiente próprio do exercício da profissão, executadas sob orientação profissional, e o restante, até completar 40 (quarenta) horas semanais, em capacitação teórica e técnica, destacando-se conhecimentos gerais, orientação para a empregabilidade, segurança do trabalho, e identificação, manuseio e manutenção de instrumentos de trabalho, entre outros aspectos.

**§ 4.º** Os cursos, visando à capacitação e treinamento de profissionais, poderão ser propostos por qualquer das Secretarias do Município, porém sob a coordenação da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SEICT.

**§ 5.º** O controle da freqüência e do comparecimento às atividades, tanto práticas quanto teóricas, ficará a cargo da Secretaria em cujo ambiente se realizam as atividades práticas, devendo esta apresentar, semanalmente, o correspondente relatório à SEICT.

**§ 6.º** O projeto de cada curso de capacitação e treinamento definirá o(s) local(is), horários e dias onde o treineiro deverá se apresentar, tanto para as atividades práticas quanto para as aulas teóricas.

**Art. 4.º** O treineiro será desligado do programa:

I - por livre iniciativa;

II - por comparecimento inferior a 90% (noventa por cento), tanto nas aulas de atividades práticas quanto nas teóricas;

III - por comportamento não condizente com o convívio social, ou com o ambiente de capacitação e/ou de treinamento;

IV - por falta de habilidades mínimas para receber a capacitação e/ou o treinamento.

**Art. 5.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a Bolsa de Capacitação e Treinamento Profissional do Município, no valor correspondente a um salário mínimo nacional, por mês, visando dar sustentação ao treineiro durante o período de realização do curso.

**§ 1.º** A condição de bolsista será anotada na carteira profissional do beneficiado, observando-se as normais legais aplicadas.

**§ 2.º** Toda falta, independentemente do motivo que a justifique, será objeto de desconto proporcional na bolsa de capacitação e treinamento.



**§ 3.º** Em caso de acidente do treineiro durante o curso, o encaminhamento será dado segundo as normas aplicáveis pelo seguro do bolsista, cessando-se imediatamente o pagamento da Bolsa.

**§ 4.º** O valor da Bolsa será automaticamente revisado com a variação do salário mínimo nacional.

**§ 5.º** Parte do valor da Bolsa poderá ser pago mediante cartão de compra.

**Art. 6.º** Além da Bolsa de que trata o artigo 5.º desta Lei, o Município fornecerá ao treineiro, entre as demandas indispensáveis à realização da capacitação e do treinamento, definidas em cada projeto, o vale-transporte, paramento identificador do programa, materiais instrucionais e de qualificação, e materiais e instrumentos de trabalho e de segurança.

**§ 1.º** Os materiais permanentes fornecidos aos treineiros serão devolvidos ao Município no final do treinamento, ou quando do desligamento do treineiro no Programa.

**§ 2.º** Em qualquer dos casos que enseja desligamento do treineiro no Programa, especificados no art. 4.º desta Lei, resultará na suspensão do pagamento da Bolsa e dos demais benefícios previstos neste artigo, imediatamente.

**Art. 7.º** As despesas de cada projeto de curso de capacitação e treinamento serão custeadas por dotação própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMD, podendo a Secretaria beneficiada com a atividade prática do curso custear parcial ou integralmente suas despesas.

**§ 1.º** Para os fins de consecução deste Programa, o Município poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e/ou financeira com órgãos e entidades de qualificação e treinamento profissional, tais como SENAI, SENAC, CTM, Agência do Trabalhador, Sindicatos Patronais, Sindicatos de Trabalhadores, Secretaria de Estado do Trabalho e o Ministério do Trabalho, objetivando a execução do curso, bem como o encaminhamento profissional do treineiro.

**§ 2.º** O Chefe do Poder Executivo poderá recrutar treinadores, orientadores ou ministrantes de curso em seu quadro próprio de pessoal.

**Art. 8.º** O recrutamento dos candidatos para ministrarem os cursos, bem como o pagamento da Bolsa de Capacitação e Treinamento Profissional, poderá ser feito diretamente pelo Município, através das Secretarias Municipais que indicaram o curso, ou indiretamente, através de entidades, sem fins lucrativos, que exerçam atividades afins, podendo o Município remunerá-los por tais funções.

**Art. 9.º** Os critérios de seleção dos candidatos para participar do PROFMARINGÁ serão definidos em cada projeto de curso e de acordo com suas especificidades, devendo observar, contudo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ter idade mediana;



- II - ter aptidão física e mental;
- III - estar desempregado na data da inscrição.

**§ 1.º** Para fins desta Lei, define-se como de idade mediana a pessoa com mais de 35 anos e com idade inferior a de aposentadoria por idade.

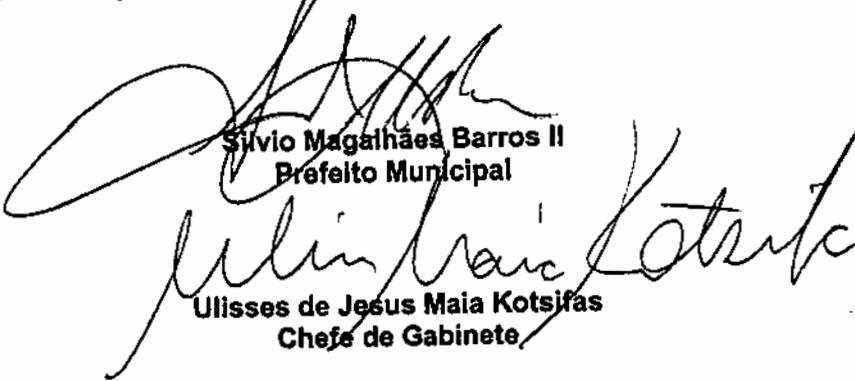
**§ 2.º** Será dada prioridade, na seleção de candidatos, à pessoa cuja família não tenha nenhum membro empregado, ou que exerça função remunerada como autônomo ou como empresário.

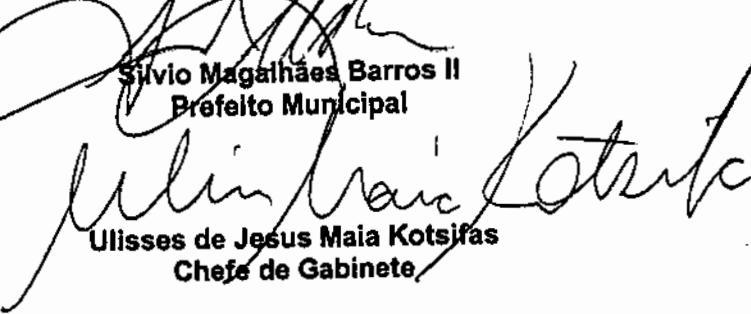
**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ressalvadas as estabelecidas no seu art. 8.º, serão custeadas pela dotação 12.020.11.333.0008.2.067 - *Incentivo e Realização de Capacitação e Treinamento de Mão-de-Obra*, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias no Orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art.11.** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de novembro de 2006.**

  
Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete